

Excelentíssimo Senhor

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor do Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Provimento 63/2017

Senhor Corregedor,

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte-MG, honrado com a possibilidade de se manifestar, posiciona-se pela manutenção do Provimento 63/2017 em sua integralidade.

As preocupações do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude, quanto a possibilidade de o reconhecimento voluntário da filiação socioafetivo ser formalizado diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, não se justificam e até desmerecem a capacidade de percepção dos oficiais registradores de atentarem a eventuais intenções fraudulentas.

Mais uma vez a Suprema Corte, diante da omissão dos legisladores, cuja inércia gera prejuízos enormes, atentou à realidade da vida: a concomitância de núcleos familiares e o surgimento de vínculos de filiação plurais decorrente do uso das técnicas de reprodução assistida. Assim, em setembro de 2016, o STF reconheceu a socioafetividade como fato jurídico gerador da parentalidade, editando o tema de repercussão geral nº 622: *A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*.

Reconhecida a multiparentalidade e concedido tratamento paritário aos vínculos biológico e afetivo da filiação, indispensável a certificação registral destes fenômenos como única forma de emprestar-lhes efetividade.

Assim sendo, oportuna e salutar a criteriosa regulamentação levada a efeito, de modo a dar segurança jurídica a situações pré-constituídas que geram direitos e impõem deveres e obrigações em prol do único segmento de cidadãos que goza de proteção integral com prioridade absoluta: crianças e adolescentes.

A melhor forma de dar efetividade a dito comando constitucional é a uniformização de procedimentos a nível nacional para o reconhecimento da multiparentalidade, matéria sumulada pelo órgão supremo da Justiça.

De todo descabido impor ao Judiciário – já excessivamente assoberbado de trabalho – função meramente certificatória de situação jurídica já cristalizada. Ao depois, consabida a dificuldade de acesso à Justiça a quem reside nos cantões deste imenso País e não dispõe de recursos para buscar eficiente prestação jurisdicional.

Capilarizados de modo eficiente os serviços registrais, cuja titularidade é reservada a bacharéis em Direito e o acesso depende de concurso público, mais de que pertinente outorgar-lhes a prática de atos que não dependem de um juízo de convicção e de certificação sentencial.

Cabe lembrar que é do registrador civil a competência certificatória dos principais atos da vida civil da pessoa: seu nascimento e sua morte, sem ser questionada a veracidade da declaração de filiação biológica ou a própria ocorrência da morte. Não é exigido nem o teste de DNA para o estabelecimento da maternidade e paternidade, e nem a apresentação do defunto para que sua morte seja atestada.

Deste modo, o temor de que o registro da filiação socioafetivo possa ser um estímulo à prática de adoções irregulares, até mesmo facilitando o envio de crianças para fora do País, não se justifica. O suposto risco seria o mesmo, de quando se trata do reconhecimento da paternidade biológica, a não ser que fosse exigida a prova do laço biológico para o registro, o que transformaria o sistema em verdadeiro caos, com a drástica redução de assentos de nascimento, até pela ausência de possibilidade de o estado arcar com estes custos.

Conforme afirmou Márcio Evangelista Ferreira da Silva, juiz auxiliar do CNJ, em Seminário ocorrido em São Paulo, dia 15 de dezembro de 2017, a justiça não pode se pautar pelos ilícitos. A possibilidade de má-fé existe de toda forma. Se as regras não forem feitas pautando-se na boa-fé, todo e qualquer ato jurídico teria que ser judicializado.

Cabe lembrar o movimento de desjudicializar a prática de atos de natureza não jurisdicionais, em face do reconhecimento da atuação eficiente dos serviços cartorários.

Deste modo, são descabidas as ponderações levadas a efeito, manifestando-se o IBDFAM pela manutenção do Provimento 63/2017 em sua integralidade,

Belo Horizonte, 27 de abril de 2018.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias

Vice - Presidente do IBDFAM